

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0727/89 - PROC. DRE/A N° 092/89
INTERESSADA : ROBERTA DE ARRUDA GAVIOLI
ASSUNTO : Matrícula na 3ª série do 1º grau
RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre
PARECER CEE N° 1194/89 APROVADO EM 22/11/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Diretora da EEPG "Prof. Horácio Pinto de Freitas, de Castilho, DE de Andradina, DRE de Araçatuba, em 1989, encaminhou a este Conselho, pedido de matrícula, na 3ª série do 1º grau, da menor Roberta de Arruda Gavioli, no presente ano letivo.

A aluna nasceu aos 22 de fevereiro de 1981, nesta Capital e, portanto, completou oito anos de idade em 1989. Foi alfabetizada no lar, e, em 1988, matriculada, inicialmente, na 1ª série do Ciclo Básico com sete anos de idade.

Sua genitora acompanhou de perto seus estudos e, diante do seu progresso, solicitou ao Supervisor de Ensino da DRE/A que a avaliasse. Este autorizou que a mesma fosse remanejada para a segunda série do Ciclo Básico e tivesse um acompanhamento mais próximo, com o intuito de verificar seu desenvolvimento, conforme prega o artigo 7º da Res. SE n° 241/85.

Ao final do ano de 1988, como Roberta tivesse alcançado a todos os objetivos previstos para o Ciclo Básico, foi considerada pelo Conselho de Classe e Série apta a cursar a 3ª série do 1º grau no ano de 1989.

Como a família da menor transferiu residência para a cidade de Três Lagoas, no estado vizinho de Mato Grosso do Sul, ela está cursando, lá, a 3ª série do 1º grau, enquanto aguarda seja dada, por este Conselho, uma solução ao seu caso.

2. APRECIÇÃO

O caso em tela se insere numa sequência de casos análogos que já passaram, por este Colegiado, de crianças que cursaram o Ciclo Básico de forma irregular, ou seja, em apenas um ano.

A Lei 5692/71, em seu artigo 18, determina o seguinte:

"O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

Por sua vez a Del. 14/84 insiste para que seja cumprida a duração mínima prevista para o Ciclo Básico que é de dois anos, sugerindo que as escolas procurem assegurar condições de enriquecimento curricular

que contribuam para beneficiar os alunos de diferentes níveis de desenvolvimento ao invés de optarem pela aceleração precoce dos estudos.

No caso de Roberta de Arruda Gavioli, porém considerando que a aluna trazia uma bagagem anterior de conhecimentos propiciados pela mãe, no lar, em virtude de morarem em zona rural, sem recurso de escola disponível nas proximidades, que as autoridades preopinantes foram favoráveis ao caso e que qualquer interrupção no fluxo normal da escolarização redundará em prejuízo, o mais indicado parece ser a regularização de sua vida escolar.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se em caráter excepcional a matrícula da aluna ROBERTA DE ARRUDA GAVIOLI, na 3ª série, do 1º grau, em 1989, na EEPG "Prof. Horácio Pinto de Freitas", Castilho, DE de Andradina, DRE de Araçatuba, e os atos escolares realizados subsequentemente.

São Paulo, 23 de outubro de 1989.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de novembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente